



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2019882-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante YARA REGINA FREITAS, é impetrado COLEND A 14ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, BEATRIZ BRAGA, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, RAUL DE FELICE E REZENDE SILVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança 2019882-40.2025.8.26.0000

Impetrante: Yara Regina Freitas

Impetrada: Décima Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

Interessado: Município de Praia Grande

Comarca: Praia Grande

Voto 59.333

Mandado de segurança. Alegação de direito líquido e certo a cassação de acórdão de julgamento de apelo em execução fiscal. Inadequação da via mandamental. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Decisório passível de recurso com efeito suspensivo. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Carência de ação por falta de interesse de agir. Extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Yara Regina Freitas contra ato da Décima Quarta Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo.

Almeja a impetrante reconhecimento de direito líquido e certo a anulação do acórdão do julgamento do apelo 0019927-06.2005.8.26.0477; aduz apreciado o apelo antes do término do prazo para apresentação de contrarrazões, a configurar violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; sustenta configurada prescrição intercorrente; alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Eis, sucinto, o relatório.

Impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, pois manifesta carência de ação por falta de interesse de agir.

Com efeito.

Embora se admita mandado de segurança contra ato judicial recorrível, quando a ilegalidade é manifesta, tal não se aplica à hipótese

dos autos. Se não, vejamos.

No caso, o aresto proferido pela impetrada afastou o decreto de prescrição intercorrente e determinou prosseguimento da cobrança ao analisar o apelo interposto pelo município de Praia Grande. Nenhuma teratologia se vislumbra, pois, na decisão proferida pela autoridade impetrada.

Não se demonstrou, outrossim, a violação do contraditório, uma vez que a impetrante não comprovou seu ingresso na execução fiscal antes do julgamento do apelo.

Registre-se, ademais, que mandado de segurança não constitui via processual adequada para impugnar decisão judicial contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo, conforme reza o artigo 5º, II, da Lei 12.016/09:

“Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

.....

“II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”

No mesmo sentido do dispositivo legal recém-transcrito é a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

“267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

A decisão contra a qual se insurge a impetrante é suscetível de impugnação por recurso com efeito suspensivo (recurso especial e extraordinário). Daí por que, também, descabe mandado de segurança: a impetração deste afigura-se desnecessária, que para remediar a situação lamentada, isto é, para modificar o pronunciamento impugnado bastava, em tese, interpor o recurso previsto em lei.

Vejam-se os seguintes julgados desta corte, proferidos em casos semelhantes ao ora analisado:

“MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. Decisão interlocutória proferida em sede de ação de execução de título extrajudicial. Atos constritivos. Penhora SISBAJUD. Alegação de impenhorabilidade. Inadequação da via eleita e ausência dos requisitos legais para o manejo da ação mandamental.

Inadmissibilidade do mandado de segurança contra ato de magistrado passível de recurso. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.” (mandado de segurança 2358464-70.2024.8.26.0000, Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Emílio Migliano Neto, data do julgamento: 24/02/2025);

“Mandado de Segurança Cível. Decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença de ação monitória (cobrança de comissão de corretagem). Deferimento de penhora de valor no rosto de outros autos. Decisão contra a qual seria cabível agravo de instrumento. Descabimento de mandado de segurança. Carência da ação mandamental. Falta de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. 1. Deferimento de penhora no rosto dos autos de processo diverso, no qual a executada figura como credora. 2. Decisão atacável por agravo de instrumento. Descabimento de mandado de segurança como substitutivo da via recursal apropriada. 3. Incidência da Súmula 267, do C. Supremo Tribunal Federal. Carência da ação configurada por falta de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Arts. 330, III, e 485, I, do CPC, combinados com art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. 4. Petição inicial indeferida. Extinção do processo sem resolução do mérito.” (mandado de segurança 2339586-97.2024.8.26.0000, Trigesima Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Paulo Alonso, data do julgamento: 19/12/2024).

Em suma: o interesse de agir se assenta no binômio necessidade/utilidade-adequação. Se a via mandamental não é adequada para afastar a ilegalidade aventada pela impetrante, esta carece de ação. Inexorável, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, com arrimo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, proclama-se a impetrante carecedora da ação e extingue-se o feito sem análise do mérito. A impetrante pagará as despesas processuais, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Geraldo Xavier

Relator